



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000181/2025
Processo: 10753-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 202/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre o direito da candidata do sexo biológico feminino de concorrer em concurso público com etapa de provas físicas apenas com candidatas do sexo biológico feminino".

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 181/2025, que: "Dispõe sobre o direito da candidata do sexo biológico feminino de concorrer em concurso público com etapa de provas físicas apenas com candidatas do sexo biológico feminino".

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Constituição Estadual:

"Art. 171 Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Ademais, anote-se que cabe ao legislador municipal, ante a competência outorgada pela Constituição Federal e respectiva Lei Orgânica Municipal, disciplinar a matéria de acordo com a conveniência e oportunidade, observadas as necessidades locais e interesse público envolvido, razão pela qual, sob o aspecto da competência, não há vício.

No que tange à iniciativa, todavia, grife-se que os requisitos para ingresso no serviço público geram vício de iniciativa do Legislativo, uma vez que compete ao Poder Executivo o provimento de cargos públicos, que deverão estar previstos em lei de sua iniciativa, senão vejamos:

Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - servidores públicos, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria;

Provimento é quando o cargo público é preenchido. É feito por ato da autoridade competente de cada poder.



Ilustrando a nossa assertiva, cite-se, o entendimento dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e Minas Gerais, mutatis mutandis:

"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de iniciativa de Vereador, alterando requisito para participação em concurso público - Vício de iniciativa ocorrente - Ação Direta julgada procedente - É da iniciativa exclusiva do Prefeito a lei que disponha sobre servidores públicos e seu regime jurídico" (ADIn. nº 36.027-0/1).

Ação Direta Inconst 1.0000.17.087502-5/000 (...) Com tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por não vislumbrar a existência dos requisitos necessários à suspensão da Legislação Municipal impugnada. (...)

DES. EDGARD PENNA AMORIM:

Com a devida vênia do em. Relator, entendo ser plausível a alegação sobre a invasão da reserva de iniciativa de lei conferida pelo art. 66, inc. III, alínea "b", da CEMG ao PREFEITO DO MUNICÍPIO, em matéria de fixação de requisitos para o preenchimento do cargo comissionado. De outro lado, os dispositivos questionados prevêm requisitos que repercutem diretamente nos critérios de provimento e nomeação dos cargos em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com abrangência, inclusive, de cargos já ocupados por servidores antes da edição da lei.

(...)

DES. ALBERTO VILAS BOAS:

Na espécie em exame coexistem os requisitos que autorizam a concessão da medida cautelar, data venia do Relator. Com efeito, o legislador municipal estabeleceu, projeto de iniciativa parlamentar, requisitos para o provimento de cargo comissionado, e, esta matéria é vinculada à organização administrativa do Município.

Dentro dessa perspectiva, somente o Chefe do Poder Executivo poderia iniciar o processo legislativo para dispor sobre a forma e o modo de provimento de cargo que compõe a estrutura daquele Poder.

Não é adequado, sob a ótica da separação de poderes e tendo em vista o disposto no art. 66, III, c, e f, CE, permitir que o Poder Legislativo usurpe a reserva da Administração e estabeleça requisito para que seja preenchido cargo público vinculado ao Poder Executivo.

DESA. SANDRA FONSECA:



Pedindo respeitosa vênua ao e. Desembargador Relator, acompanho a divergência instaurado pelo e. Desembargador Edgard Penna Amorim, uma vez que a lei municipal que dispõe sobre requisitos para provimentos de cargos públicos é de competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, pelo que a legislação impugnada, de origem legislativa, a princípio, viola o art. 66, III, "c", da Constituição do Estado de Minas Gerais, mormente porque, como ressaltou o voto inaugurador da divergência, a lei impugnada, em seu art. 7º, prevê a exigência, inclusive, para servidores comissionados nomeados antes da sua vigência.

DESA. ÁUREA BRASIL:

Peço vênua ao insigne Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Edgard Penna Amorim, e deferir a medida cautelar na presente ação direta de inconstitucionalidade. Constatado, a princípio, a existência de vício de inconstitucionalidade formal na Lei municipal n. 1.288/2017, porquanto trata de matéria afeta à organização administrativa, ao impor requisitos para provimento de cargos em comissão no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, em flagrante ofensa ao art. 66, inciso III, alíneas "c" e "f" c./c. art. 90, inciso XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais, normas que se aplicam aos municípios mineiros em razão do princípio da simetria. E, além de representar invasão indevida do Poder Legislativo em matéria reservada à iniciativa do Executivo, a lei ora questionada importa também violação ao princípio da separação dos Poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 173 da Carta Mineira. Relator Des. Dárcio Lopardi Mendes. POR MAIORIA, INDEFERIRAM O PEDIDO LIMINAR. Data de Julgamento 28/02/2018.

Conforme entendimentos dos Tribunais, o projeto de lei apresenta irregularidades por vício de iniciativa, não podendo seguir seus trâmites normais nesta Casa Legislativa.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

Cumpra esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P280454



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 20 de maio de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/05/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

